

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para ampliar as hipóteses de causa de aumento de pena do crime de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para ampliar as hipóteses de causa de aumento de pena do crime de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

Art. 2º. O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se:

I - ocorre morte do animal;

II - o crime é transmitido ou divulgado por qualquer meio de comunicação com a finalidade de coerção a terceiro ou incitação ou induzimento a crime;

III - o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil.



§ 3º Em caso de crime cometido com violência, crueldade e por motivo torpe pode o juiz determinar perícia médica com vistas à aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprofundar e manter a contemporaneidade do debate sobre a violência contra os animais no Brasil frente à velocidade com que surgem e se avolumam novas motivações para esse tipo de ação de natureza criminal.

Importa, aqui, manter ativo e atualizado o papel do Estado na leitura e na escuta de um mundo em constante ebulição, no qual novos comportamentos eclodem e se reproduzem em um ininterrupto e vertiginoso fluxo de ideias, imagens, valores e exigências plurais e, não raro, anticivilizacionais.

O avançar do século XXI é também o avançar de novas formas de sociabilidade voluntariamente opostas ao projeto civilizatório moderno e seus valores de convivência propalados no lema dos revolucionários franceses de 1789: igualdade, liberdade, fraternidade. Esse novo é criado e propagado no fluxo incessante das redes digitais, que têm um poder de comunicação e convencimento jamais testemunhado na história da humanidade e não pode ser negligenciado pelo Estado, sob pena de corrosão societária e civilizacional.

O sadismo espetacularizado que circula em grupos virtuais e opera o chamado *cyberbullying* entre crianças e adolescentes tem especial predileção por maus-tratos aos animais, sobretudo os domésticos, sobre quem recai mais nitidamente a afeição e a ternura dos donos e tutores. É preciso, pois e objetivamente, ampliar a proteção a essas “vítimas preferenciais”, reconhecendo as particularidades do fenômeno que dá causa às agressões.



Proponho que a espetacularização dos maus-tratos aos animais, assim como a motivação egoística, torpe ou fútil que acompanham essa prática, sejam condição de aumento da pena para quem comete abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, analogamente ao que já se aplica quando da morte do animal vitimado.

Contudo, tendo em vista que a prática de maus-tratos intencionais contra animais é reconhecida pela ciência como possível indício de traço de patologia psiquiátrica ou mesmo de personalidade violenta ou refratária à empatia, com considerável correlação com a violência doméstica contra mulheres, idosos e crianças¹, e pensando em uma possível profilaxia a novos e ainda mais severos atos de violência, sugiro que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, possa ser precedida de perícia médica no campo da psiquiatria a critério do juiz. Espero, dessa forma, favorecer a redução da concessão desse tipo de medida a agentes cujo comprovado potencial de agressividade e baixo autocontrole psíquico sugere aumento do risco de reincidência do mesmo crime contra animais ou de cometimento de crime de violência contra humanos.

Entendo que se faz necessária uma revisão do próprio Código de Processo Penal, visando à instituição de mecanismos profiláticos à violência potencial de indivíduos previamente identificados pela Justiça como personalidades de risco e, possivelmente também, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com semelhante objetivo. Contudo, pretendo apresentar sugestões para essas revisões em outras proposições, respeitando o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de novembro de 1998, e a própria fluidez do processo legislativo.

¹ A esse respeito, vide Teoria do Elo; <https://www.ecycle.com.br/teoria-do-elo-quem-protege-animais-esta-protegendo-mulheres-criancas-e-idosos/>; e <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/maus-tratos-a-animais>, consultado em 29 de janeiro de 2026.



Pelo exposto, certo de contar com a sensibilidade dos pares, peço apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

